



## PARECER CEFOR

### I - RELATÓRIO

Vem a esta vereadora, para parecer, projeto de Lei do Legislativo, de autoria do vereador José Freitas, que desobriga a apresentação de atestado médico e obriga a submeter-se a avaliação física orientados por profissional de educação física os pretendentes a matrícula em academias e clubes esportivos de Porto Alegre

Em parecer prévio, a Procuradoria da Câmara de Vereadores concluiu não haver razão para trancar a tramitação do projeto nessa fase inicial uma vez que durante o processo legislativo poderão ser feitas diligências, esclarecimentos etc., para melhor exame da proposta pela CCJ, inclusive, para fins de aprimoramento da proposta.

Por sua vez, na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer exarado e aprovado foi pela existência de óbice, sobretudo por contrariar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro que o projeto de lei em comento seja meritório. Por qual razão uma academia não poderia estabelecer, com a assistência de profissionais capacitados, metodologia diversa do laudo médico e do PAR-Q para atestar a capacidade física do seu aluno?

Aliás, os tipos de métodos diferentes de cada academia não poderiam ser, inclusive, um elemento mercadológico importante para estabelecer preferências entre prestadores de serviço? Esse é, pois, um dos elementos que fundamentam a livre iniciativa e, por consequência, a ordem econômica brasileira.

A propósito, por qual razão o legislador entende que é capaz de definir a forma e, também, a metodologia que deve ser utilizada pelas academias? Não me parece ser essa uma lei pertinente para fazer parte do arcabouço legal do nosso município.

### III - CONCLUSÃO

Considerando o parecer supra, recomenda-se, no mérito, a **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei.

**MARI PIMENTEL**

Vereadora



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 05/05/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549477** e o código CRC **C08A760E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 105/23 - CEFOR** contido no doc 0549477 (Proc nº 0758/2022 - PLL nº 381), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de maio de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira - Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: NÃO VOTOU

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 15/05/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0554788** e o código CRC **622CEADO**.